



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003948/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.451 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HELIO RUBENS THOMAZ ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas realizadas com pessoas que apresentaram declaração em separado e que não foram relacionadas como dependentes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão constante do Acórdão nº 17-32.158, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, fls. 17 a 23, que considerou procedente o lançamento de glosa de despesas médicas, valor de R\$ 49.917,82, relativa ao ano-calendário de 2004, em virtude da seguinte constatação descrita na Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04:

“COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Devidamente intimado, apresenta como recibos de despesas médicas Demonstrativos de Reembolso emitidos pela Porto Seguro Saúde S/A, dos quais consta como paciente Vera Lucia Johansen Alegre, CPF [...], que é cônjuge do interessado, não é sua dependente, e apresentou DIRPF/2005 em separado no modelo simplificado.

Em sua impugnação, fls. 01 instruída com os documentos de fls. 05 a 13, o contribuinte alegou, em síntese, que o cônjuge declarou em separado porque fazia parte de uma empresa da qual era sócia cotista, porém, retirou-se da sociedade em 25/10/2003, devido a enfermidade. Tendo declarado em separado em 20/04/2003, por imposição legal, por um lapso, declarou em separado no exercício seguinte, ou seja, 2005, ano-calendário de 2004, ignorando a não obrigatoriedade de sua esposa declarar, uma vez que passou a ser dependente de seu cônjuge.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2009, o interessado ingressou recurso voluntário, 21/07/2009, fls. 23, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, para aduzir que *“houve um erro de fato e não de direito, uma vez que comprovou que sua esposa era de fato sua dependente, não auferia recursos para custear as despesas médicas com sua doença, como faz prova a declaração de sua esposa, fato este comprovado pelo recorrente conforme extrato bancário”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O litígio gira em torno da glosa de despesas médicas no valor de R\$49.917,82, que o próprio Recorrente reconhece que foram realizadas em benefício de sua esposa. Conforme constou da Notificação de Lançamento, esta não figurou como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, uma vez que apresentara DIRPF/2005, em separado, no modelo simplificado.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº. 9.250/1995, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Nesse contexto, observa-se que, como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos

constarem do plano, e, embora podendo considerá-los dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada não dedutível na declaração do titular do plano.

O Recorrente pretende que seja admitida a dedução de tais despesas médicas argumentando que a não inclusão de sua esposa como dependente em sua declaração de rendimentos decorre de erro de fato e não erro de direito.

Contudo, não se vislumbra a alegada ocorrência de erro de fato, mesmo porque os documentos que instruíram sua impugnação não conseguem comprovar tal ocorrência (alteração contratual de sociedade limitada e informe de rendimentos financeiros para fins de imposto de renda). Nesse sentido, seria bom esclarecer ao contribuinte que, no caso dos presentes autos, também não há que se falar em erro de direito, mas em mera opção do contribuinte por um critério jurídico pela apresentação de declaração de rendimentos em separado pelos cônjuges, nos exatos termos previstos no art. 7º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

Tratando-se, pois, de opção realizada em conformidade com a lei, a pretensão do contribuinte para que seja desconsiderada a declaração de seu cônjuge constitui mudança de critério jurídico inadmissível, haja vista que a esta somente se recorre quando relacionada à opção contrária à lei, o que não é o caso examinado nos presentes autos.

Em suma, é devido o crédito tributário lançado com base em fato imponível decorrente da opção, pelo sujeito passivo, de critério jurídico permitido pela lei.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior